



ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO (VERSÃO 15)

Divisão de Gestão Previdenciária - DVGP

Outubro/2020

Alterações:

- I. Antecipação da Pensão por Morte
- II. Ajuste no Artigo 75
- III. Transformação do Pecúlio por Morte em Renda Mensal
- IV. Contribuição Voluntária de Assistido;
- V. Deliberações do Conselho Deliberativo;
- VI. Substituição do Pecúlio por Entrada em Invalidez por Valores Faltantes para melhor compreensão das regras regulamentares; e
- VII. Ajustes Operacionais.

Antecipação da Pensão por Morte

SEÇÃO IV-B – DA ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DE PENSÃO POR MORTE

Art. 67-C. Será facultada a antecipação de 50% do benefício provisório de Pensão por Morte, por um período de no máximo 3 meses, para as pensionistas em transição que solicitarem através da assinatura do Requerimento de Antecipação de Pensão por Morte e do termo de confissão de dívida.

§ 1º. O beneficiário deve estar obrigatoriamente cadastrado e com a situação ativa no Plano Previdenciário.

§ 2º. O valor do benefício provisório será descontado no primeiro pagamento do Benefício Oficial.

§ 3º. Será cobrada multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês pro-rata-die para as pensionistas que não devolvam os valores pagos a título de antecipação para a CELOS, decorridos 6 meses do pagamento da última parcela da antecipação.

§ 4º. A antecipação será permitida somente se a documentação pendente for, única e exclusivamente, a cópia de documentos emitidos por um dos Regimes da Previdência Social.

Ajuste no Artigo 75

Art.75. O Participante Ativo Migrado que tiver períodos de contribuição suspensa anteriores à data da migração para o Plano Misto, fica obrigado a:

- I. quitar, com os devidos encargos regulamentares, as contribuições não recolhidas ao plano até 31/12/1998; ou
- II. adiar o seu pedido de benefício de aposentadoria, após preencher todas as carências de tempo de serviço, de contribuição ou de idade, previstas neste regulamento, por período igual ao do referido afastamento; ou
- III. receber o BDA com uma redução na proporção de $(n/30)/360$, sendo “n” o número de dias de afastamento.

Parágrafo único: Os participantes que optaram pela forma prevista no inciso I deste artigo, poderão, mediante requerimento específico disponibilizado pela CELOS, autorizar o débito dos valores devidos do saldo da sua CIAP.

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO (VERSÃO 15)



Transformação do Pecúlio por Morte em Renda Mensal

VERSÃO ATUAL	NOVA VERSÃO
Art.57-A. O valor do BDA, para os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios na Versão 14 do Regulamento, será determinado pela multiplicação do saldo da CIAP pelo Percentual de Benefício escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício, observado o limite máximo de 1,50% (um e meio por cento).	
	§ 12. Ocorrendo a morte do Participante Assistido, alternativamente ao disposto no § 9º deste artigo, é facultado aos beneficiários o recebimento da parcela do Saldo da Conta de Aposentadoria remanescente que lhe foi designada na forma de benefício mensal, respeitando as regras estabelecidas no caput deste artigo e nos demais parágrafos.
Art. 67-A O Pecúlio por Morte do Participante Não Assistido é devido somente aos Beneficiários dos Participantes inscritos neste Plano de Benefícios na Versão 14 deste Regulamento e consiste no pagamento, de uma só vez, da totalidade do saldo registrado na CIAP do Participante, na data da sua concessão, observado o disposto no § 5º do Art. 76-A.	

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO (VERSÃO 15)



Transformação do Pecúlio por Morte em Renda Mensal

VERSÃO ATUAL	NOVA VERSÃO
	§ 5º Ocorrendo a morte do Participante Não Assistido é facultado aos beneficiários o recebimento do Pecúlio por Morte, na proporção que lhe for designada, na forma de benefício mensal, respeitando as regras estabelecidas pelo artigo 57-A e seus respectivos parágrafos.
Art. 67-B O Pecúlio por Morte do Participante Assistido inscrito neste Plano de Benefícios na Versão 14 do Regulamento é o definido no § 9º do artigo 57-A deste Regulamento.	
	Parágrafo único. Ocorrendo a morte do Participante Assistido é facultado aos beneficiários o recebimento da parcela do Saldo da Conta de Aposentadoria remanescente que lhe foi designada na forma de benefício mensal, respeitando as regras estabelecidas pelo artigo 57-A e seus respectivos parágrafos.

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO (VERSÃO 15)



Contribuição Voluntária de Assistido

VERSÃO ATUAL	NOVA VERSÃO
<p>Art. 82. A Contribuição Voluntária, de caráter mensal e/ou esporádica, não obrigatória, poderá ser realizada por:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Participante Ativo; e/oub) Participante Remido.	<p>Art. 82. A Contribuição Voluntária, de caráter mensal e/ou esporádica, não obrigatória, poderá ser realizada por:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Participante Ativo;b) Participante Remido; e/ouc) Assistido, desde que inscrito após a aprovação da Versão 14, sendo que as contribuições serão exclusivas para compor a sua CIAP.
<p>§ 2º. A Contribuição Voluntária realizada pelo Participante Ativo ou Remido não gera contrapartida de contribuição pela outra parte.</p>	<p>§ 2º. A Contribuição Voluntária realizada pelo Participante Ativo, Remido ou Assistido não gera contrapartida de contribuição pela outra parte.</p>

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO (VERSÃO 15)



Deliberações do Conselho Deliberativo

VERSÃO ATUAL	NOVA VERSÃO
<p>Art. 8º Será cancelada a inscrição do Participante Ativo que:</p> <ul style="list-style-type: none">I. vier a falecer, desde que não possua beneficiário devidamente inscrito no cadastro da CELOS;II. vier a desligar-se voluntariamente deste plano;III. deixar de recolher a Contribuição Normal por 3 (três) meses consecutivos.	<p>Art. 8º Será cancelada a inscrição do Participante Ativo que:</p> <ul style="list-style-type: none">I. vier a falecer, desde que não possua beneficiário devidamente inscrito no cadastro da CELOS;II. vier a desligar-se voluntariamente deste plano;III. deixar de recolher as Contribuições Previdenciárias por 3 (três) meses consecutivos.
<p>§ 2º. Nas condições previstas nos incisos II e III deste artigo, as Contribuições Normais e Voluntárias a serem resgatadas pelo ex-Participante Ativo ficarão contabilizadas na CELOS, até que haja a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p>	<p>§ 2º. Nas condições previstas nos incisos II e III deste artigo, as Contribuições Previdenciárias a serem resgatadas pelo ex-Participante Ativo ficarão contabilizadas na CELOS, até que haja a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p>

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO (VERSÃO 15)



Deliberações do Conselho Deliberativo

VERSÃO ATUAL	NOVA VERSÃO
<p>§ 3º. As Contribuições Normais e Voluntárias que forem contabilizadas serão atualizadas de acordo com os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none">a) quando se tratar de contribuições que foram vertidas no âmbito do Plano Transitório, em virtude de migração para o Plano Misto, serão atualizadas pela variação da URRP; eb) quando se tratar de contribuições vertidas no âmbito do Plano Misto, serão atualizadas pelo IAP-CIAP.	<p>§ 3º. As Contribuições Previdenciárias que forem contabilizadas serão atualizadas de acordo com os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none">a) quando se tratar de contribuições que foram vertidas no âmbito do Plano Transitório, em virtude de migração para o Plano Misto, serão atualizadas pela variação da URRP;b) quando se tratar de contribuições vertidas no âmbito do Plano Misto, serão atualizadas pelo IAP-CIAP; ec) quando se tratar de contribuições Extra Plano, estas serão atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano.

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO (VERSÃO 15)

Substituição do Pecúlio por Entrada em Invalidez por Valores Faltantes



VERSÃO ATUAL	NOVA VERSÃO
<p>LVII. TETO DO PECÚLIO: corresponde ao maior valor a ser pago a título de Pecúlio por Entrada em Invalidez.</p>	<p>LVII. TETO DAS CONTRIBUIÇÕES FALTANTE: corresponde ao maior valor a ser pago a título de Pecúlio por Entrada em Invalidez.</p>
<p>Art. 15-B O valor do Teto do Pecúlio (TP) é igual a R\$ 823.578,80 (oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), a preços de janeiro de 2018, sendo o referido valor reajustado anualmente pelo Indexador Atuarial do Plano definido no artigo 90 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 15-B O valor do Teto das Contribuições Faltantes (TCF) é igual a R\$ 823.578,80 (oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), a preços de janeiro de 2018, sendo o referido valor reajustado anualmente pelo Indexador Atuarial do Plano definido no artigo 90 deste Regulamento.</p>
<p>Parágrafo único. Periodicamente, o Conselho Deliberativo da CELOS reavaliará, através de estudo técnico-atuarial específico, o valor vigente do Teto do Pecúlio (TP) para verificar se este está adequado aos seus objetivos e, se for o caso, proceder a atualização deste valor através de ato deliberativo, embasado em parecer atuarial específico e aprovado pelo Conselho de Administração da Celesc.</p>	<p>Parágrafo único. Periodicamente, o Conselho Deliberativo da CELOS reavaliará, através de estudo técnico-atuarial específico, o valor vigente do Teto das Contribuições Faltantes (TCF) para verificar se este está adequado aos seus objetivos e, se for o caso, proceder a atualização deste valor através de ato deliberativo, embasado em parecer atuarial específico e aprovado pelo Conselho de Administração da Celesc.</p>

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO (VERSÃO 15)

Substituição do Pecúlio por Entrada em Invalidez por Valores Faltantes



VERSÃO ATUAL	NOVA VERSÃO
<p>Art. 63-A. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez, para os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios após a Versão 14 do Regulamento, será concedido da mesma forma e limites estabelecidos no artigo 57-A § § 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11.</p>	<p>Art. 63-A. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez, para os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios a partir da Versão 14 do Regulamento, será concedido da mesma forma e limites estabelecidos no artigo 57-A § § 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11.</p>
<p>§ 2º No caso do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado que entrar em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, será incorporado, ao respectivo saldo da CIAP, o valor correspondente ao Pecúlio por Entrada em Invalidez, conforme definido no artigo 63-B, observado o disposto no § 5º do Artigo 76-A deste Regulamento.</p>	<p>§ 2º No caso do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado que entrar em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, será incorporado, ao respectivo saldo da CIAP, o valor correspondente às Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez, conforme definido no artigo 63-B, observado o disposto no § 5º do Artigo 76-A deste Regulamento.</p>
<p>§ 3º O Participante de que trata o caput deste artigo, que retorne ao quadro de empregado ativo da Patrocinadora voltará, automaticamente, à condição de Participante Ativo no Plano, devendo ser observado o seguinte:</p> <p>b) Restabelecimento da CIAP no montante equivalente a diferença do saldo existente na sua CIAP no momento do cancelamento do benefício e o valor do Pecúlio por Entrada em Invalidez pago ao Participante no momento da sua aposentadoria;</p>	<p>§ 3º O Participante de que trata o caput deste artigo, que retorne ao quadro de empregado ativo da Patrocinadora voltará, automaticamente, à condição de Participante Ativo no Plano, devendo ser observado o seguinte:</p> <p>b) Restabelecimento da CIAP no montante equivalente a diferença do saldo existente na sua CIAP no momento do cancelamento do benefício e o valor das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez pago ao Participante no momento da sua aposentadoria;</p>

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO (VERSÃO 15)

Substituição do Pecúlio por Entrada em Invalidez por Valores Faltantes



VERSÃO ATUAL	NOVA VERSÃO
<p>Art. 63-B. No caso do Pecúlio por Entrada em Invalidez, na determinação do seu valor será utilizado o Valor das Contribuições Faltantes, calculado conforme a fórmula seguinte, observado o limite estabelecido pelo § 3º deste artigo.</p>	<p>Art. 63-B. No caso das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez, na determinação do seu valor será utilizado a fórmula seguinte, observado o limite estabelecido pelo § 3º deste artigo.</p>
<p>§ 3º O valor do Pecúlio por Entrada em Invalidez referido no caput deste artigo não poderá ser superior ao Teto do Pecúlio - TP, estabelecido no artigo 15-B deste Regulamento.</p>	<p>§ 3º O valor das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez referido no caput deste artigo não poderá ser superior ao Teto das Contribuições Faltantes - TCF, estabelecido no artigo 15-B deste Regulamento.</p>
<p>Art. 67-A O Pecúlio por Morte do Participante Não Assistido é devido somente aos Beneficiários dos Participantes inscritos neste Plano de Benefícios na Versão 14 deste Regulamento e consiste no pagamento, de uma só vez, da totalidade do saldo registrado na CIAP do Participante, na data da sua concessão, observado o disposto no § 5º do Art. 76-A.</p>	

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO (VERSÃO 15)

Substituição do Pecúlio por Entrada em Invalidez por Valores Faltantes



VERSÃO ATUAL	NOVA VERSÃO
<p>§ 2º No caso do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado que vier a falecer, será incorporado, ao respectivo saldo da CIAP, o valor correspondente ao Pecúlio por Morte, apurado da mesma forma do Pecúlio por Entrada em Invalidez definido no artigo 63-B, sendo, neste caso, a morte do participante não assistido o evento que originou o Benefício.</p>	<p>§ 2º No caso do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado que vier a falecer, será incorporado, ao respectivo saldo da CIAP, o valor correspondente às Contribuições Faltantes, apuradas da mesma forma das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez definido no artigo 63-B, sendo, neste caso, a morte do participante não assistido o evento que originou o Benefício.</p>
<p>Art. 76-A O FUNDO COLETIVO DE RISCO – FCR observará o disposto nos parágrafos a seguir.</p>	
<p>§ 1º O Fundo Coletivo de Risco realizará o registro dos saldos, devidamente atualizados, dos valores acumulados no Plano para viabilizar a concessão do Pecúlio por Entrada em Invalidez e do Pecúlio por Morte do Participante Não Assistido instituído pela Versão 14 do Plano Misto de Benefícios Previdenciários N° 001 da CELOS.</p>	<p>§ 1º O Fundo Coletivo de Risco realizará o registro dos saldos, devidamente atualizados, dos valores acumulados no Plano para viabilizar a concessão das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez e da Morte do Participante Não Assistido instituído pela Versão 14 do Plano Misto de Benefícios Previdenciários N° 001 da CELOS.</p>

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO (VERSÃO 15)

Substituição do Pecúlio por Entrada em Invalidez por Valores Faltantes



VERSÃO ATUAL	NOVA VERSÃO
<p>§ 2º As Fontes de Custeio do Fundo Coletivo de Risco são:</p> <p>a) Saldo, devidamente atualizado pela rentabilidade líquida obtida, das contribuições destinadas ao custeio do Pecúlio por Entrada em Invalidez e do Pecúlio por Morte do Participante Não Assistido referido no Artigo 1º deste artigo, deduzidas dos Pecúlios que forem concedidos e acrescidas dos valores que porventura retornem em decorrência da reversão ou da não pertinência, parcial ou total, de valores desses Pecúlios que tenham sido concedidos com recursos oriundos desse Fundo; e</p> <p>b) Saldo, devidamente atualizado pela rentabilidade líquida obtida, de outros valores não discriminados anteriormente, compatíveis com a natureza desse Fundo e previstos na Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>§ 2º As Fontes de Custeio do Fundo Coletivo de Risco são:</p> <p>a) Saldo, devidamente atualizado pela rentabilidade líquida obtida, das contribuições destinadas ao custeio das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez e da Morte do Participante Não Assistido referido no § 1º deste artigo, deduzidas das Contribuições Faltantes que forem concedidas e acrescidas dos valores que porventura retornem em decorrência da reversão ou da não pertinência, parcial ou total, de valores dessas Contribuições Faltantes que tenham sido concedidos com recursos oriundos desse Fundo;</p> <p>b) Saldo, devidamente atualizado pela rentabilidade líquida obtida, de outros valores não discriminados anteriormente, compatíveis com a natureza desse Fundo e previstos na Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>
<p>§ 3º O Evento / Risco Determinado a ser coberto por este Fundo guarda relação com os níveis de sinistralidades do Pecúlio por Entrada em Invalidez e do Pecúlio por Morte de Participante Não Assistido.</p>	<p>§ 3º O Evento / Risco Determinado a ser coberto por este Fundo guarda relação com os níveis de sinistralidades das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez e da Morte de Participante Não Assistido.</p>

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO (VERSÃO 15)

Substituição do Pecúlio por Entrada em Invalidez por Valores Faltantes



VERSÃO ATUAL	NOVA VERSÃO
<p>§ 4º Os valores acumulados no Fundo Coletivo de Risco visam a prover recursos para a concessão de Pecúlio por Entrada em Invalidez e de Pecúlio por Morte de Participante Não Assistido que excedam ao valor das contribuições destinadas ao custeio desses Pecúlios, recebidas, a cada mês, com base no Plano de Custeio vigente para tais coberturas, objetivando preservar a solvência em situação na qual as contribuições recebidas, num determinado mês, sejam inferiores aos recursos necessários para a concessão dos referidos benefícios.</p>	<p>§ 4º Os valores acumulados no Fundo Coletivo de Risco visam a prover recursos para a concessão das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez e da Morte de Participante Não Assistido que excedam ao valor das contribuições destinadas ao custeio desses Pecúlios, recebidas, a cada mês, com base no Plano de Custeio vigente para tais coberturas, objetivando preservar a solvência em situação na qual as contribuições recebidas, num determinado mês, sejam inferiores aos recursos necessários para a concessão dos referidos benefícios.</p>
<p>§ 5º Em caso de uma eventual ocorrência de insuficiência de recursos no Fundo Coletivo de Risco para a concessão de Pecúlio por Entrada em Invalidez ou de Pecúlio por Morte de Participante Não Assistido, sua concessão será realizada na medida em que forem sendo recebidos novos recursos por esse Fundo, com a devida atualização, da forma mais imediata possível, bem como será feito o correspondente e necessário ajuste do Plano de Custeio Vigente visando agilizar a concessão do correspondente Pecúlio.</p>	<p>§ 5º Em caso de uma eventual ocorrência de insuficiência de recursos no Fundo Coletivo de Risco para a concessão das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez ou da Morte de Participante Não Assistido, sua concessão será realizada na medida em que forem sendo recebidos novos recursos por esse Fundo, com a devida atualização, da forma mais imediata possível, bem como será feito o correspondente e necessário ajuste do Plano de Custeio Vigente visando agilizar a concessão das correspondentes Contribuições Faltantes.</p>

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO (VERSÃO 15)

Substituição do Pecúlio por Entrada em Invalidez por Valores Faltantes



VERSÃO ATUAL	NOVA VERSÃO
<p>§ 6º Em caso de terceirização, na forma permitida pela legislação vigente, dos Riscos relativos ao Pecúlio por Entrada em Invalidez e ao Pecúlio por Morte de Participante Não Assistido, as contribuições destinadas ao custeio desses Pecúlios não poderão ser ao longo dos meses inferiores aos Prêmios pagos pela CELOS para essas coberturas e os valores dos referidos Pecúlios recebidos das empresas que, na forma da lei, foram contratadas para assumir tais coberturas, serão alocadas no Fundo Coletivo de Risco de forma a viabilizar a concessão por esse Fundo dos correspondentes Pecúlios por ele devidos.</p>	<p>§ 6º Em caso de terceirização, na forma permitida pela legislação vigente, dos Riscos relativos às Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez e da Morte de Participante Não Assistido, as contribuições destinadas ao custeio dessas Contribuições Faltantes não poderão ser ao longo dos meses inferiores aos Prêmios pagos pela CELOS para essas coberturas e os valores das referidas Contribuições Faltantes recebidas das empresas que, na forma da lei, foram contratadas para assumir tais coberturas, serão alocadas no Fundo Coletivo de Risco de forma a viabilizar a concessão por esse Fundo das correspondentes Contribuições Faltantes por ele devidas.</p>

Ajustes Operacionais

VERSÃO ATUAL	NOVA VERSÃO
XXIX. INDICE DE ATUALIZAÇÃO PATRIMONIAL DOS BENEFÍCIOS SALDADOS E CONCEDIDOS – IAP-SC: é o índice que corresponde à taxa de retorno líquido do patrimônio garantidor dos Benefícios Saldados e dos Benefícios Concedidos.	Excluído
Art.3º Para a inscrição neste Plano de Benefícios, são requisitos indispensáveis: I. ser Empregado de uma das Patrocinadoras; II. aderir por meio do requerimento de inscrição em formulário da CELOS; e III. apresentar os documentos necessários para efetivação de cadastro.	Art.3º Para a inscrição neste Plano de Benefícios, são requisitos indispensáveis: I. ser Empregado de uma das Patrocinadoras; II. aderir mediante a assinatura do formulário de inscrição físico ou digital disponibilizado pela CELOS ; e III. apresentar os documentos necessários para efetivação de cadastro.
Art.58. O Fator de Conversão previsto no item I do artigo 57 poderá ser revisto em função das projeções das hipóteses de Tábua de Mortalidade Geral e de Taxa Real de Juros, desde que instruído com Parecer Atuarial e aprovado pelo Conselho Deliberativo.	

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO (VERSÃO 15)



Ajustes Operacionais

VERSÃO ATUAL	NOVA VERSÃO
<p>Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo, não atingirá o Participante Ativo ou Remido que, em 31/12/2008, tenha 50 (cinquenta) ou mais anos completos de idade, a não ser que tal alteração venha a favorecê-lo.</p>	<p>Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo, não atingirá o Participante Ativo ou Remido que, em 31/12/2008, tenha 50 (cinquenta) ou mais anos completos de idade e desde que já estivesse inscrito no Plano nesta data, a não ser que tal alteração venha a favorecê-lo.</p>
<p>Art. 64. O Participante Ativo, Assistido ou Remido, inscrito neste Plano de Benefícios antes da Versão 14 do Regulamento, que tiver optado pela cobertura do Benefício de Pensão por Morte, legará aos Beneficiários, uma renda mensal igual a uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) do BDA que o Participante faria jus na data do seu falecimento, acrescido, quando for o caso, de ampliação do benefício decorrente da transformação dos valores da Subconta Participante Ativo ou Remido e Subconta Valor Portado.</p>	<p>Art. 64. O Participante Ativo, Assistido ou Remido, inscrito neste Plano de Benefícios antes da Versão 14 do Regulamento, que tiver optado pela cobertura do Benefício de Pensão por Morte, legará aos Beneficiários, uma renda mensal igual a uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) do BDA que o Participante faria jus na data do seu falecimento.</p>
	<p>§ 3º. O Participante Ativo ou Remido poderá ter acrescido ao seu Benefício de Pensão por Morte, quando for o caso, de um benefício adicional decorrente da transformação dos valores da Subconta Participante Ativo ou Remido e Subconta Valor Portado.</p>

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO (VERSÃO 15)



Ajustes Operacionais

VERSÃO ATUAL	NOVA VERSÃO
Art.67. Quando os beneficiários efetuarem o saque de recursos acumulados na CIAP em decorrência do falecimento do Participante, esse saque lhes será pago na forma de Pecúlio por Morte.	Art.67. Quando os beneficiários efetuarem o saque de recursos acumulados na Subconta Participante Ativo ou Remido e Subconta Valor Portado em decorrência do falecimento do Participante, esse saque lhes será pago na forma de Pecúlio por Morte.
Art.80. A Contribuição Normal realizada pelo Participante Assistido destina-se ao custeio do benefício de Pensão por Morte e seu respectivo Abono Anual.	Art.80. A Contribuição Normal realizada pelo Participante Assistido, para os inscritos no Plano Misto antes da Versão 14 do Regulamento , destina-se ao custeio do benefício de Pensão por Morte e seu respectivo Abono Anual.
Art.99. O Déficit ou o Superávit financeiro, do Patrimônio Garantidor dos Benefícios Saldados e Concedidos, será apurado através da diferença entre o IAP-SC e a Meta Atuarial.	Excluído
Art.102. Aos Participantes Ativos Migrados em 1999 com Benefícios Saldados de 31/12/1998 fica assegurada, a opção de saque total da CIAP ou das contribuições vertidas no âmbito do Plano Transitório de Benefícios, sendo mantida a condição de Participante.	Art.102. Aos Participantes Ativos Migrados em 1999 com Benefícios Saldados de 31/12/1998 fica assegurada, a opção de saque total da CIAP, sendo mantida a condição de Participante.